



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 066/2019

Processo Administrativo 14320/2019

Ref. ao Processo Licitatório nº 13205/2019

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES**, protocolizada sob o nº 14320/2019, em 30 de agosto de 2019, pleiteando a alteração na divisão do lote do ato convocatório.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/10, do processo administrativo nº 14320/2019, juntado aos autos principais (Processo Administrativo nº 13205/2019), requer "(...) que seja **ALTERADO OS ITEM INDICADOS PARA FINS ESTABELECEM A CONCORRÊNCIA ATRAVÉS DO MENOR PREÇO POR ITEM**, ou alternativamente, subdividindo o objeto em 2 LOTES (CAMISETAS-BERMUDAS) (...)" . Por fim, requer a alteração do descritivo do ato convocatório.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.



Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando o ponto discorrido na peça recursal da Recorrente, o parecer jurídico acostado às fls. 27/29 (f/v) do processo 12430/2019 esclarece pontualmente tal solicitação e conclui "(...) que deve ser AFASTADA a impugnação aos termos do edital de registro de preço, concluindo pela possibilidade, no caso dos *kits* de uniforme escolar, de licitação por lote único (...)".

Foram os autos remetidos a Secretária de Educação para conhecimento do parecer emitido pela Procuradoria Geral, ao qual a mesma **ACOLHE NA ÍNTEGRA**

Insta salientar que encontram-se às fls. 69 do processo nº.13205/2019, justificativa emitida pela Sra. Luzian Belisario dos Santos, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o parecer jurídico acostado às fls. 27/29 (f/v) do processo 12430/2019 e o acolhimento na íntegra do mesmo pela Sra. Luzian Belisário dos Santos, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2019 em seus estritos termos, conforme Parecer Jurídico, acolhimento na íntegra do mesmo pela Ordenadora de Despesa, justificativa emitida pela mesma e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Viana/ES, 03 de setembro de 2019.


GEORGIA PASSOS
Pregoeira
Portaria nº 048/2019